



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 43 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

174ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/11/2015

PROCESSO Nº 1/2505/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106657

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECRIDA: HOME CENTER NORDESTE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO S/A

AUTUANTE: JURACY BRAGA SOARES JUNIOR

MATRÍCULA: 104.291-1-0

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL -
SISTEMA DE AUDITORIA DA MOVIMENTAÇÃO DE
ESTOQUES – SAME.** Ausência dos documentos fiscais e
contábeis comprobatórios da autuação. Inexistência de
planilhas demonstrativas do levantamento. Impossibilidade de
se aferir a regularidade do trabalho fiscal. Cerceamento do
direito de defesa. Reexame Necessário conhecido e provido.
Modificada a decisão de improcedência, proferida em 1ª
Instância, para admitir a Nulidade do Auto de Infração, por
unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da
Assessoria Processual Tributária referendado pelo
representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo
Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO - OMISSAO DE ENTRADAS.
O CONTRIBUINTE RECEBEU - NO CURSO DO PERIODO AUDITADO - ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM A RESPECTIVA DOCUMENTACAO FISCAL, CONFORME FICA EVIDENCIADO NO EXAME DOS RELATORIOS DO FLUXO QUANTITATIVO DOS ESTOQUES ANEXOS AO PRESENTE AUTO DE INFRACAO. PARA MAIORES DETALHES, VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES ANEXAS -INTEGRANTES DO PRESENTE LANCAMENTO TRIBUTARIO"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 148.904,35
Total a Pagar	R\$ 148.904,35

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.413/03.

Instruem o processo, o auto de infração nº 2011.06657-2, Informações Complementares (fls. 03 a 07), Ordem de Serviço nº 2011.07416 (fls. 08), Termo de Início de Fiscalização nº 2011.05022 (fls. 09), cópia do Aviso de Recebimento da Ordem de Serviço e Termo de Início (fls. 10); Termo de Intimação nº 2011.10895 (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.13432 (fls. 12); Comunicados e Relatórios do SAME (fls. 13 a 16); Aviso de Disponibilização de Documentos (fls. 17); Protocolo de Entrega do contribuinte (fls. 18); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.05874 (fls. 19); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 21).

O contribuinte apresentou a sua impugnação ao Auto de Infração para se insurgir contra o lançamento fiscal em epígrafe, conforme se infere às fls. 25 a 144.

Por meio do Despacho de fls. 148/149, na data de 17/02/2014, o Julgador singular resolveu converter o curso do processo em perícia visando obter esclarecimentos necessários da autoridade fazendária e averiguar a ocorrência dos equívocos apontados pelo contribuinte em sua defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 150 a 153 dos autos, que concluiu pela impossibilidade da realização dos trabalhos periciais face a inexistência de elementos fundamentais à análise do levantamento fiscal, notadamente os relatórios de entrada, de saídas, os inventários e as tabelas de produto.

O Julgador Singular, após o resultado do trabalho pericial, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, por falta de provas e cerceamento do direito de defesa (fls. 167 a 169). Encaminhado os autos para Reexame Necessário, face à decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 390/2015, opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento no sentido de modificar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância para reconhecer a NULIDADE do Auto de Infração. Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado

É o relatório.

VOTO

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a falta de documento fiscal nas operações de aquisição do contribuinte, infração supostamente detectada mediante o Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoques - SAME. O fiscal autuante, contudo, não anexou aos autos quaisquer dos documentos necessários à confirmação da regularidade dos dados apostos no Auto de Infração, mesmo após intimado para assim o proceder.

O Auto de Infração em tablado não merece maiores considerações, considerando-se a absoluta impossibilidade de se determinar os fatos que motivaram a presente autuação fiscal. Com efeito, o art. 33, XI do Decreto 25.463/99, enumera alguns requisitos elementares que devem consubstanciar o auto de infração, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração; (Grifou-se)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Neste azo, é clarividente o comando normativo exposto na legislação supracitada, que estabelece que o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa e as provas documentais inequívocas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário. A ausência dos documentos comprobatórios nulificam a autuação em tela, isto é, apenas o Relatório Totalizador não é suficiente e não demonstra de forma efetiva a suposta infração de omissão de entradas de mercadorias tributadas.

Com efeito, é imprescindível para análise da regularidade do presente lançamento tributário as informações dos Estoques Inicial e Final do período fiscalizado, bem como, os relatórios de Entradas e Saídas de mercadorias em que se fundamentou a autuação.

Portanto, o levantamento em exame sequer aponta indícios que pudessem levar a presunção da ocorrência do fato gerador, possivelmente ocultado. Repriso que, ainda que houvesse a existência de meros indícios ou presunções estes não poderiam servir de alicerce seguro para caracterização do crédito tributário.

O entendimento supracitado encontra eco no Contencioso Administrativo Federal na jurisprudência firmada, pelo egrégio 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-43.765. Rel. Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. DOU 28.07.2000, p. 4, *in verbis*:

“Meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis”.

Por outro lado, resta claro também que a ausência dos documentos prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca dos fatos e das provas utilizadas para sustentar a autuação e, conseqüentemente, o exercício constitucional do seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O levantamento ora analisado não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança do crédito tributário.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui ilícito.

Ex positis, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, modificando a decisão de improcedência, proferida em 1ª Instância Administrativa, para reconhecer a NULIDADE da ação fiscal em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **HOME CENTER NORDESTE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de improcedência do feito fiscal exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 29 de janeiro de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

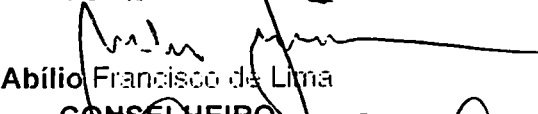

Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Maranhão Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM:

11/02/16